



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 334

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991.

Determina à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, o abastecimento obrigatório de água nas escolas, unidades da rede de saúde e prisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD, que nos períodos de racionamento de água, sejam mantidos os fornecimentos de água com prioridade e de forma obrigatória, através dos meios que dispõe, às escolas de 1º e 2º Graus, às Unidades de Saúde e prisões.

Art. 2º - Para habilitar-se ao abastecimento de água previsto nesta Lei, é necessário que as entidades interessadas procedam a competente inscrição junto à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Parágrafo único - O abastecimento será feito rigorosamente na conformidade da ordem de inscrição.

Art. 3º - Os custos deste abastecimento, serão debitados em conta mensal das entidades públicas abrangidas por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de novembro de 1991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 2415 de dia 2/11/11 91

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



DE 12 DE NOVEMBRO DE 2011

DECRETO Nº 334

Determina a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S/A - CAERD, o aumento do número de unidades de tratamento sanitário, a fim de atender a demanda da população residente nas unidades da rede de saneamento básico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

faz saber que a Assembleia Legislativa decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinada a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima S/A - CAERD, que nos municípios de Boa Vista, São José do Bonfim e São Carlos de Roraima, sejam realizadas as melhorias de infraestrutura de saneamento básico, através das ações que ora são determinadas, em conformidade com o Plano de Saneamento Básico de Roraima de 2008.

Art. 2º - Para habilitar-se ao atendimento de água tratada nesta Lei, é necessário que as unidades de saneamento básico sejam atendidas pelo CAERD.

Parágrafo Único - O atendimento de água tratada será realizado de acordo com o plano de saneamento básico.

Art. 3º - Os custos deste atendimento serão cobrados em nome das unidades públicas de saneamento básico.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

OSWALDO PIANE YLLINO
Governador